



LEI Nº 2.057. DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995.

"Dispõe sobre o Estatuto do
Magistério Público Municipal de
Quirinópolis e contém outras
providências"

A CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, APROVA E EU,
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto do Pessoal
do Magistério Público Municipal de Quirinópolis.

Parágrafo Único - Entende-se por funções de
magistério, além das da docência, as de secretariado, coordenação
e direção, quando exercidas por professores em unidades escolares
e nas situações previstas nos incisos VI e VII do art. 2º desta
lei.

Art. 2º - Obriga-se o Município a assegurar ao
pessoal de seu magistério:

- I - remuneração condigna;
- II - aprimoramento da qualidade;
- III - perspectiva de ascensão de carreira;
- IV - incentivo à livre organização da categoria,
como forma de valorização do magistério participativo;
- V - ambiente de trabalho com instalações e
material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz
de suas atribuições;
- VI - liberdade para se reunir na unidade de
ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de
interesses da categoria e da educação em geral, em horário
diverso do de aula.

Art. 3º - É vedado cometer ao professor
atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se



adidas:

I - o desempenho de funções transitórias de natureza especial; e

II - a participação em comissão ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TITULO II

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Art. 49 - o Quadro Permanente do Magistério (QPM) é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério.

CAPITULO II

DO QUADRO TRANSITORIO DO MAGISTÉRIO

Art. 50 - O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação regular para o exercício de funções docentes.

§ 1º - Desde que se habilitem legalmente, os professores do Quadro Transitório poderão passar para o Quadro Permanente, via promoção resultando a automática criação do respectivo cargo nesse Quadro.

§ 2º - Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§ 3º - Aos professores do Quadro Transitório será assegurado a participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

§ 4º - Os professores do quadro transitório só poderão exercer suas atividades nas escolas da zona rural (multisseriadas).

CAPITULO III



DO QUADRO TEMPORARIO

Art. 6º - O Quadro Temporário é integrado por professor contratado por tempo determinado, na forma da lei, para substituição de professor efetivo e/ou estável, qualquer que seja o seu período de afastamento, ou em preenchimentos de vagas existentes até realização de concurso público.

§ 1º - O professor substituto, a ser contratado, será recrutado entre:

a - professores já aprovados em concurso público para o magistério, enquanto aguardem a nomeação;

b - professores não pertencentes a rede pública municipal, desde que possuidores da necessária habilitação;

§ 2º - O professor substituto contratado perceberá pelo tempo em que estiver em exercício, conforme sua qualificação e a carga horária semanal do substituído.

§ 3º - É assegurado ao professor substituto a contagem integral e averbação do tempo de serviço prestado nessa condição para todos os efeitos legais.

TITULO III

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do magistério serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - aproveitamento;
- IV - readaptação;
- V - reversão e
- VI - recondução;

§ 1º - Para qualquer das modalidades de provimento referidas no caput deste artigo será exigida, como requisito de formação mínima:



a - Professor I, Magistério ou equivalente;

b - Professor II, Licenciatura Curta;

c - Professor III, Licenciatura Plena;

d - Professor IV, Licenciatura Plena com curso de Pós Graduação na área de atuação;

e - Professor V, Mestrado em Educação;

f - Professor VI, Doutorado em Educação;

§ 2º - A decretação de provimento dos cargos compete ao Prefeito,

Art. 8º - O ingresso ou o reingresso em cargos da carreira do magistério dependerá de habilitação em concurso público, de provas ou de títulos e provas.

Parágrafo Único - As normas destinadas a regular a realização de concursos serão baixadas pelo Prefeito, mediante proposta do Secretário de Educação.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Como forma originária de provimento dos cargos públicos, a nomeação será:

I - em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - As nomeações de que trata o item I dependerão de habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

§ 1º - O provimento dos cargos a que se refere o item II deverá contemplar de preferência quem já seja servidor municipal.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a elevação do professor efetivo municipal, por habilitação, para cargo superior ao que



ocupa, podendo também significar a sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior, por merecimento ou antiguidade.

Art. 11 - A promoção por habilitação dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

§ 1º - O professor promovido por habilitação permanecerá na mesma referência em que se encontra.

§ 2º - O professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, após decorridos, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no novo cargo.

§ 4º - Não se concederá promoção quando o título tiver sido utilizado para Gratificação de Titularidade e ou Incentivo Funcional ou vice-versa.

§ 5º - Não será promovido por habilitação e ou por merecimento o professor que estiver:

a - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

b - em licença para tratar de interesses particulares ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

c - respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

d - em exercício fora do âmbito da Secretaria de Educação.

e - sujeito ao estágio probatório.

§ 6º - Na promoção por habilitação, havendo empate, serão observados os seguintes critérios:

a - maior tempo de efetivo exercício do magistério;

b - maior número de horas em títulos de qualificação;

c - maior tempo de serviço público municipal.

§ 7º - Após a promoção de cargo, por habilitação, ficará o professor obrigado a prestar serviço à Secretaria



Municipal de Educação, pelo prazo mínimo de dois anos, proibido a disposição.

Art. 12 - A promoção por merecimento é feita horizontalmente, a cada três anos, levando em conta o desempenho, a natureza das atribuições, a capacidade, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina, e será atribuída somente ao professor em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O merecimento do professor será apurado em pontos positivos e negativos, devendo atingir no mínimo, setenta pontos segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas em instruções expedidas pela pasta.

§ 2º - Os dados sobre o merecimento do professor serão levantados semestralmente, onde estiver prestando serviço e apurados no mês de novembro, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - A promoção por antiguidade far-se-á, automaticamente, de uma para outra referência, após o interstício de cinco anos, contados da data da posse ou do efetivo exercício na referência em que se encontrar, independente de qualquer avaliação.

Art. 14 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o professor que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 15 - Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, vigoram as seguintes regras:

I - O Cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - Se o aproveitamento já houver ocorrido e se, depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;



ocupa, podendo também significar a sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior, por merecimento ou antiguidade.

Art. 11 - A promoção por habilitação dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

§ 1º - O professor promovido por habilitação permanecerá na mesma referência em que se encontra.

§ 2º - O professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, após decorridos, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no novo cargo.

§ 4º - Não se concederá promoção quando o título tiver sido utilizado para Gratificação de Titularidade e ou Incentivo Funcional ou vice-versa.

§ 5º - Não será promovido por habilitação e ou por merecimento o professor que estiver:

a - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

b - em licença para tratar de interesses particulares ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

c - respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

d - em exercício fora do âmbito da Secretaria de Educação.

e - sujeito ao estágio probatório.

§ 6º - Na promoção por habilitação, havendo empate, serão observados os seguintes critérios:

a - maior tempo de efetivo exercício do magistério;

b - maior número de horas em títulos de qualificação;

c - maior tempo de serviço público municipal.

§ 7º - Após a promoção de cargo, por habilitação, ficará o professor obrigado a prestar serviço à Secretaria



Municipal de Educação, pelo prazo mínimo de dois anos, proibido a disposição.

Art. 12 - A promoção por merecimento é feita horizontalmente, a cada três anos, levando em conta o desempenho, a natureza das atribuições, a capacidade, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina, e será atribuída somente ao professor em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O merecimento do professor será apurado em pontos positivos e negativos, devendo atingir no mínimo, setenta pontos segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas em instruções expedidas pela pasta.

§ 2º - Os dados sobre o merecimento do professor serão levantados semestralmente, onde estiver prestando serviço e apurados no mês de novembro, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - A promoção por antiguidade far-se-á, automaticamente, de uma para outra referência, após o interstício de cinco anos, contados da data da posse ou do efetivo exercício na referência em que se encontrar, independente de qualquer avaliação.

Art. 14 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o professor que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 15 - Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, vigoram as seguintes regras:

I - O Cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - Se o aproveitamento já houver ocorrido e se, depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;



IV - Sempre dependerá de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de Junta Médica Oficial do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da administração.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 16 - O professor será investido, para sua readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando, comprovadamente, se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para cargo ou função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens, e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor;

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre a Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º - O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial, se for por esta julgado inapto, será aposentado.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 17 - Reversão é o retorno, à atividade, do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - O retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;

II - A reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transformação deste;

III - Não poderá ser revertido o professor julgado inapto, física ou mentalmente, pela Junta Médica Oficial;

IV - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.



SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 18 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, do funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo, sempre, da existência de vaga.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 19 - A vacância, abertura de cargo no quadro permanente, decorrerá de:

- I - promoção;
- II - readaptação;
- III - aposentadoria;
- IV - exoneração ou
- V - falecimento.

Art. 20 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor do Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão da imprensa oficial (placard), salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º - A exoneração será feita:

- a - a pedido escrito do próprio interessado;
- b - de ofício:

1 - ao arbítrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;

2 - mediante proposta do secretário da Educação, se o professor não tomar posse ou se deixar de entrar em exercício no prazo legal ou se, o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que está sendo exonerado;

c - mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:

- 1 - desatendimento dos requisitos do estágio



probatório e/ou em outros casos previstos neste Estatuto:

2 - abandono do cargo, conforme definido nesta lei.

§ 2º - O professor não poderá ser exonerado:

a - a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar.

b - de ofício, enquanto estiver usufruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, licença concedida para a gestação, licença prêmio ou licença paternidade,

Art. 21 - A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação, no órgão oficial (placard), do ato da promoção, readaptação, exoneração do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - do julgamento, pelo Tribunal de Contas, da legitimidade da aposentadoria;

III - da posse em outro cargo, da acumulação proibida;

IV - da vigência da lei criadora de cargo novo e

V - do falecimento do professor.

Parágrafo Único - No caso de vaga decorrente de falecimento, o novo provimento somente poderá ser feito depois de decorridos trinta dias do óbito.

Art. 22 - A vacância em encargo gratificado se dará:

I - a pedido do professor ou

II - de ofício, ao arbítrio da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

TÍTULO IV

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

CAPÍTULO I

DA POSSE



Art. 23 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - O Prefeito, se o empossando for Autoridade a esta diretamente subordinada;

II - O Secretário da Administração, nos demais casos.

§ 1º - Para a posse, deverá o empossando fazer prova de:

- a - ser brasileiro
- b - estar em exercício dos direitos políticos;
- c - não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares;
- d - ter pelo menos dezoito anos de idade;
- e - possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- f - acumulação ou não acumulação de cargos públicos;
- g - bens e valores constitutivos de seu patrimônio, em se tratar de investidura em cargo de direção, que a lei considera de livre nomeação e exoneração;
- h - estar em dias com a fazenda pública municipal.

§ 2º - Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossado apresentar laudo da Junta Médica oficial atestatório de sua sanidade física e mental.

§ 3º - Em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º - É admitida a posse, por procuração, dos residentes fora do município ou no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pela Junta Médica oficial.

§ 5º - A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato de nomeação no placard, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias a requerimento do interessado.



CAPITULO II

DO EXERCICIO

Art. 24 - Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 25 - Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver claro na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

§ 1º - Promovido, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º - O chefe do setor ou do serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - Ao entrar em exercício deverá o professor apresentar a autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários a abertura de seu assentamento individual

Art. 26 - O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III - da cessação do impedimento de que trata o 4º do art. 27.

Parágrafo Único - Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal da Educação, poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 27 - A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 28 - Nomeado para o cargo de carreira do magistério, o Professor deverá provar, no curso de um estágio probatório de dois anos o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;



III - disciplina;

IV - eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos será disciplinada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatados, importará a instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecida no prazo de trinta dias. A exoneração, se improcedente a defesa, deverá ser feita antes de concluído o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - No período do estágio probatório o professor poderá ser removido de uma para outra unidade escolar, a interesse da Administração.

§ 4º - O professor não aprovado na avaliação do estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, desadmitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

Art. 29 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, por até oito dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pai ou irmão, até oito dias consecutivos;

IV - prestação de serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e fundacional;

VII - exercício de cargo de Secretário da Educação Municipal;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença maternidade por cento e vinte dias;

X - licença para o tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;



XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XII - licença ao professor acidentado em serviço ou acometido da doença profissional;

XIII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XIV - doença de notificação compulsória;

XV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVI - exercício de mandato eletivo;

XVII - licença para aprimoramento profissional;

XVIII - disponibilidade.

Art. 30 - Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o professor eleito presidente, tesoureiro geral ou secretário geral do sindicato ou da entidade representativa da sua classe, assegurando-se-lhe os direitos e as vantagens do cargo.

Art. 31 - Mediante proposta do Secretário Municipal da Educação, e prévia permissão do Prefeito, o professor poderá ausentar-se do município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 32 - Prezo preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determina a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 33 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de demissão será precedida de processo regular, em que o professor seja ouvido e possa defender-se.



Art. 34 - A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizeram em decorrência dessa situação.

CAPITULO III

DA FREQUENCIA

Art.35 - Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência consistente em marcação de ponto.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

a - suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;

b - suspensão por noventa dias, na segunda e

c - demissão na terceira.

Art. 36 - Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário Municipal da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 37 - Em cada ano civil poderão ser abonadas até cinco faltas do professor, desde que devidamente justificadas, e obrigação de reposição da respectiva falta, para fins de obediência ao calendário escolar.



**PREFEITURA DA
CIDADE**
QUIRINÓPOLIS

TITULO V

DA REMOÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

CAPITULO I

DA REMOÇÃO

Art. 38 - O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho ou unidade escolar, por sua solicitação, mediante aquiescência da Secretária Municipal da Educação.

§ 1º - A remoção do professor por interesse da administração municipal, só será efetivada, ouvindo o Conselho Municipal.

CAPITULO II

DA DISPOSIÇÃO

Art. 39 - O professor não poderá servir fora do âmbito da Secretária Municipal da Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou nas situações de que tratam os parágrafos deste artigo.

§ 1º - O afastamento do professor para servir em órgãos do estado ou em município deste Estado far-se-á com ônus para a entidade requisitante ou requisitada.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior não poderá perdurar por mais de quatro anos, só admitida nova requisição depois de decorridos cinco anos, contados da conclusão do afastamento inicial.

§ 3º - Não se aplica as normas deste artigo e seus §§ 1º e 2º aos casos de prestação de serviços em estabelecimentos oficiais de ensino.

TITULO VI

DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 40 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações:

- a - adicional por tempo de serviços;
- b - de incentivo funcional;
- c - pelo eventual desempenho de atividade em lugar insalubre e perigoso;
- d - da gratificação de regência de classe;
- e - da gratificação de ensino na Zona Rural;
- f - da gratificação de Ensino Especial, Alfabetização e Ensino Religioso.
- g - pela prestação de serviço extraordinário;

II - indenizações:

- a - ajuda de custo;
- b - diárias;
- c - restituição de despesas com transportes, quando não devam correr a expensas do professor.

SEÇÃO II

A RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 41 - Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com a referência que tiver sido alcançada.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único - A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independente do grau de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 43 - O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício



do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 44 - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 45 - O professor perderá:

I - um terço do vencimento ou da remuneração:

a - do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b - enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido;

II - dois terços do vencimento ou da remuneração:

a - do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b - durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

III - o vencimento ou a remuneração:

a - do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b - do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até o número de cinco em cada ano civil.

Art. 46 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previsto em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimento resultante de sentença judiciária.

Art. 47 - A indenização ou restituição devida pelo



professor à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam a décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O professor que se aposentar ou passar a situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º - O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

SEÇÃO I

A GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48 - Ao professor será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de dez por cento sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 49 - Entende-se por efetivo tempo de serviço o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, as fundações e empresas públicas do município e as sociedades por ações em que este seja acionista majoritário.

§ 1º - O professor fará jus a percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º - A gratificação adicional será sempre atualizada, automaticamente acompanhado as modificações do vencimento do professor.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, este sempre considerado como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 50 - O professor que exerce cumulativamente dois cargos terá direito a gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.



Art. 51 - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, o professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 52 - A gratificação adicional não será devida enquanto o professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 53 - Será concedida uma gratificação mensal de até vinte por cento, calculada de acordo com o art. 54, ao professor do Quadro Permanente do Magistério portador de certificado ou certificados de cursos de aperfeiçoamento, graduação especialização "strictu sensu" e "latu sensu" na área da educação.

§ 1º - Para efeito da gratificação, só serão considerados os cursos com quarenta horas no mínimo de duração, nos quais o professor tenha obtido frequência e aproveitamento igual ou superior a oitenta por cento.

§ 2º - Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser ministrados pelo município ou autorizados pelo Conselho Estadual de Educação ou ministrados por instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida.

§ 3º - Para pleitear a gratificação de incentivo funcional, não pode o professor utilizar título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção, bem como utilizar Diplomas referentes a cursos vagos ou de frequência não obrigatória.

§ 4º - A concessão de gratificação de incentivo funcional é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 54 - A gratificação de incentivo funcional será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, a razão de:

I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II - dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;

III - quinze por cento, para curso de duração



igual ou superior a quinhentos e quarenta horas;

IV - vinte por cento, para cursos de duração total igual ou superior a setecentos e vinte horas;

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do art. 57

§ 2º - Os percentuais expressos nos itens I a IV não são cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 3º - A gratificação de incentivo funcional incorpora-se ao vencimento ou a remuneração, para efeito da aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO

EM LUGAR INSALUBRE, PERIGOSO, DE DIFÍCIL ACESSO OU PENOSO

Art. 55 - Enquanto perdurar a razão determinante, ao professor será concedida gratificação pelo eventual desempenho do magistério em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso.

Parágrafo Único - A gratificação nunca será inferior a vinte por cento do vencimento e sua concessão, da competência do Prefeito Municipal, é regulada em decreto.

Art. 56 - A gratificação de que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento ou a remuneração, para nenhum efeito.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 57 - Desde que em efetiva regência de classe, aos professores será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento básico.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considera-se em regência de classe o professor:

I - em gozo de férias;

II - afastado por motivo de recesso escolar;



III - em gozo de licença:

a - prêmio;

b - para tratamento de saúde;

c - maternidade;

d - por motivo de doença em pessoa da família;

e - paternidade;

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e poderá acumular-se com as gratificações previstas nas alíneas do inciso I do artigo 40 deste Estatuto.

§ 3º - Ressalvados os casos previstos no parágrafo 1º deste artigo, a percepção da gratificação cessa a partir do dia em que o professor deixar a regência de classe e somente se restabelece quando a esta retornar.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO NA ZONA RURAL

Art. 58 - Ao professor que atua na zona rural será atribuída uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu vencimento básico, acumulável com as gratificações previstas nas alíneas do inciso I do art. 40.

§ 1º - A gratificação prevista no caput deste artigo será suprimida no caso de seu beneficiário passar a ter exercício em unidade escolar na sede do município ou de distrito.

§ 2º - Se percebida por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, a gratificação prevista no caput deste artigo incorporar-se-á aos vencimentos de seu beneficiário como vantagem pessoal.

§ 3º - Se já incorporada a gratificação, na forma do parágrafo anterior, é vedada, em qualquer hipótese nova atribuição.

SEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL, ENSINO RELIGIOSO ALFABETIZAÇÃO E CLASSE MULTISERIADA

Art. 59 - Ao servidor do magistério no exercício



de atividade Ensino Especial, Ensino Religioso, Alfabetização ou classe multiseriada, será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo, acumulável com as gratificações previstas nas alíneas do inciso I do artigo 40 deste Estatuto.

SEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS E EXTRAORDINARIOS

Art. 60 - Ao professor poderão ser atribuídos gratificações:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico

II - pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - A gratificação de que trata o item I, a ser arbitrada pelo Secretário Municipal de Educação, somente será concedida se o trabalho:

a - tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou de educação;

b - for realizado fora do horário normal de atividade do professor.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinários será remunerada:

a - se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente;

b - se autorizada previamente pelo Secretário Municipal de Educação, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

§ 3º - Poderá o Prefeito, em decreto, disciplinar a concessão das vantagens de que cogita este artigo, sendo-lhe permitido, inclusive, fazê-las dependentes de sua especial autorização.

SEÇÃO VIII

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61 - O professor terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesas de viagem a ser realizada no interesse da educação.



§ 1º - Para que se faça justificada a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada pelo Secretário da Administração, com prévia aquiescência do Prefeito Municipal.

§ 2º - O valor da ajuda de custo, a ser estabelecida pela autoridade mencionada no §1º, conforme o caso, deverá ser bastante para que o professor não se veja obrigado a fazer desembolso não indenizáveis, se o objeto de sua viagem for o atendimento de interesse público.

§ 3º - O professor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 4º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo:

a - quando o regresso do professor for determinado de ofício ou por doença comprovada;

b - no caso de falecimento do professor mesmo se este não houver empreendido a viagem.

Art. 62 - Além da ajuda de custo, o professor que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

§ 1º - As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do professor.

§ 2º - O professor que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida. E se a receber sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§ 3º - A concessão de diárias, da competência do Secretário Municipal da Administração;

a - poderá ocorrer sem a concessão de ajuda de custo, a juízo daquela autoridade;

b - será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do Prefeito

Art. 63 - Quando o professor se deslocar, eventual ou episodicamente, da localidade em que exerce o magistério para



atender a convocação ou determinação pessoal do Secretário de Educação, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.

CAPITULO III

DE OUTROS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DO SALARIO FAMILIA

Art. 64 - Ao professor, ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo a suas expensas será concedido salário-família.

Parágrafo Único - o valor do salário-família a que fazem jus os professores é o mesmo do salário-família a que, de modo geral, tem direito os servidores municipais.

Art. 65 - Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família,

I - o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de quatorze anos;

Art. 66 - O ato da concessão terá por base as declarações do próprio professor, que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 67 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 68 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe origemem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 69 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o professor deixar temporariamente de perceber vencimento ou provento.

Art. 70 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.



Art. 71 - Será cassado o salário-família, quando:

I - verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - o dependente deixar de viver a expensas do professor, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III - falecer o dependente, ou

IV - comprovadamente perder o professor a guarda do dependente;

§ 1º - A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao ato ou fato que a determinar.

§ 3º - Sob pena disciplinar o professor é obrigado a comunicar em quinze dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

SEÇÃO II

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 72 - até vinte de dezembro de cada ano o Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º - O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração eo último mês de trabalho.

§ 4º - O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos a pensionistas e a uns e outros também será pago até



vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

§ 5º - O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 - Ao professor será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - em razão de doença em pessoa da família
- III - à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para disputar eleição;
- VI - para tratar de interesse particular
- VII - prêmio;
- III - para aprimoramento profissional.

Art. 74 - O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipóteses em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica:

I - será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

II - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

Parágrafo Único - o pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de se vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.



Art. 76 - Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 77 - Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido a nova inspeção médica. se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será concedido de ofício ou a pedido do professor.

§ 1º - Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o professor se encontrar.

§ 2º - Para licença até noventa dias a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível a satisfação desta exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação de junta médica oficial. Se não houver a homologação, o professor deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 79 - O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que a Junta Médica Oficial desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata, com o exercício do cargo, inclusive:

a - O decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio professor.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, em regime de urgência.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 80 - Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata



aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 81 - Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguínio ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge.

§ 1º - São condições essenciais para a concessão da licença:

a - constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do art. 78.

b - ser indispensável a assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

a - com vencimento ou remuneração integral até o segundo mês;

b - com dois terços do vencimento ou da remuneração, do segundo ao quarto mês;

c - com um terço do vencimento ou da remuneração, do quinto ao sexto mês, e

d - sem vencimento ou remuneração, a partir do sétimo mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 82 - A professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a professora será submetida a exame médico e, se



julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 83 - A professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 84 - Ao professor, convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação especial.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará em perda do vencimento.

§ 3º - Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício. Se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art. 85 - Ao professor será concedido licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro a até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus a licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 86 - É vedada a remoção do professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 87 - O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.



§ 1º - A seu juízo, o Prefeito Municipal, poderá conceder ou negar a licença, e somente se esta vier a ser concedida é que o professor deixará o exercício.

§ 2º - A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§ 3º - Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito Municipal, ficando o professor sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§ 4º - A licença de que trata o caput deste artigo só poderá ser concedida novamente, depois de decorrido 1 (um) biênio da terminação da anterior, qualquer que tenha sido sua duração.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PREMIO

Art. 88 - Ao professor é assegurado licença-prêmio de três meses, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º - Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º - A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 89 - Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste estatuto.

Art. 90 - Em caso acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidem ou não os quinquênios.

Art. 91 - Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento de saúde do próprio professor, até noventa dias, consecutivos ou não;

II - licença em razão de doença em pessoa da



família do professor, até sessenta dias, consecutivos ou não;

III - falta injustificada, não superior a trinta dias no quinquênio.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 92 - interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento de saúde do próprio professor, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não;

II - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superior a sessenta dias, consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesse particular;

IV - falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;

V - suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade na contagem do tempo, iniciando-se novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinou.

Art. 93 - Para apuração do quinquênio computar-se á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

Art. 94 - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença-prêmio que o professor não houver gozado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 95 - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário Municipal da Educação consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou



especialização.

§ 1º - O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2º - Para obtenção de licença:

a - deve ter o professor dois anos de atividades no magistério municipal, no mínimo;

b - é mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

c - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultânea em número superior a sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis;

d - no caso de ocorrência do interessado em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério.

§ 3º - A licença somente poderá ser deferida se ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 96 - Ao professor poderá ser concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Diretor da Unidade e do Conselho comunitário.

Art. 97 - Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do professor para a fruição de qualquer das licenças previstas nesta seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS

Art. 98 - O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, permitida a acumulação até o máximo de dois períodos, em caso de necessidades do ensino.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.



§ 2º - Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no meses de janeiro ou julho.

Art. 99 - Pelo tempo em que estiver em férias, o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescido de um terço.

Art. 100 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPITULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 101 - O professor de ensino regular no exercício de suas atividades terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados.

a - 20 horas: 14 horas aulas semanais e 06 horas atividades;

b - 30 horas: 21 horas aulas semanais e 09 horas atividades;

c - 40 horas: 28 horas aulas semanais e 12 horas atividades;

Parágrafo Único - Ao professor em regime de acumulação é vedado atribuir jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 102 - O professor poderá estender sua carga horaria em outros estabelecimentos de Ensino Municipal.

Art. 103 - O professor classe A e B poderá dobrar sua carga horária desde que haja interesse do ensino.

§ 1º - O professor terá de cumprir suas horas atividades na própria Unidade Escolar, perdendo o total da remuneração semanal se ausentar da hora-atividade, mesmo que seja por um (01) minuto.

a - A responsabilidade do corte do ponto, pela ausência na hora-atividade é da direção da Unidade Escolar, incorrendo ela em falta grave, se assim não proceder.

b - A falta do cumprimento pelo professor da hora-atividade por mais de uma vez implica na perda da remuneração das semanas seguintes, a cada hora-atividade não efetivada.



§ 2º - O turno para cumprimento da carga horária semanal somente poderá ser mudado a pedido da Direção Escolar.

Art. 104 - Os ocupantes de cargos em comissão e os incumbidos de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção estão sujeitos a no mínimo oito horas diárias de trabalho.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 105 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número dos dias apurados serão convertidos em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para um ano os que excederem aquele número, para os cálculos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art. 106 - Para a puração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo Único - Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiamente para a apuração.

Art. 107 - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II - a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público.

III - à união, o Estado, o Território o Município ou Distrito Federal;

IV - as autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista, sob o controle acionário do Estado;

V - às empresas privadas filiadas ao SIMPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social;



VI - As Forças Armadas;

VII - em atividade vinculadas ao regime previdenciário federal, somente para efeito de aposentadoria e desde que averbado antes da vigência da Lei nº 11.641, de 26 de dezembro de 1991.

Parágrafo Único - o tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 108 - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de:

I - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - afastamento não remunerado.

Art. 109 - A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que seu pedido esta poderá ser aplicada.

CAPITULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 110 - Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção, da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo Único - A disponibilidade será com vencimento ou remuneração integral.

Art. 111 - O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPITULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 112 - O professor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definitiva resultar de:



a - acidente em serviço;

b - moléstia profissional;

c - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, coreia de huntington, neuropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante) e AIDS (síndrome de imunodeficiência adquirida), com base nas conclusões da junta médica oficial;

II - compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos por ano de serviço, em se tratando de professor, ou a um vinte e cinco avos por ano de serviço, quando se tratar de professora;

III - voluntariamente, com proventos integrais, ao professor com trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério ou à professora com vinte e cinco anos desse exercício;

IV - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

V - voluntariamente, aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

VI - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Compete ao Prefeito decretar a aposentadoria.

§ 2º - Quando dependente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada após constatada a impossibilidade de readaptação (art. 16).

§ 3º - O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos doze últimos meses anteriores à data da autuação do requerimento, do laudo médico oficial ou do implemento do limete de idade.

§ 4º - Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 5º - Os proventos serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos



dos professores em atividade.

Art. 113 - O professor deixará o exercício do cargo no dia em que:

I - completar a idade limite de permanência na atividade (art. 123, II);

II - for considerado, pela junta Médica Oficial, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público em geral;

III - tiver declarado o seu direito à aposentadoria, decorrido até sessenta dias da data da autuação do seu pedido, salvo se houver sido cientificado expressamente do seu indeferimento.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o professor perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO X

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA

Art. 114 - Aos professores serão concedidos todos os serviços de previdência e assistência que o IPASQUI esteja obrigado, por lei, a prestar aos servidores em geral.

Art. 115 - O local de trabalho do professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo-se positiva na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde higiene, conforto e segurança.

Art. 116 - A pensão aos beneficiários dos professores falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá a totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será sempre revista, na mesma proporção e na mesma data, ao se modificar o vencimento ou a remuneração do professor na atividade.

CAPITULO XI

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 117 - Em conformidade com normas especiais a serem adotadas pelo Secretário Municipal de Educação, o professor que se distinguir na prestação de serviços relevantes à causa do ensino e da educação poderá ser agraciado com o título honorífico



de "Educador Emérito".

Parágrafo Único - A quinze de outubro de cada ano, data consagrada às homenagens nacionais ao Professor, serão entregues aos agraciados, pelo Secretário Municipal de Educação, em solenidade especial, os títulos que documentam as distinções e os louvores instituídos neste artigo.

CAPITULO XII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 - Ao professor é assegurado o direito de petição, bem como o de representação.

§ 1º - Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º - No exercício do direito de representação poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 119 - Ao professor é assegurado:

I - celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de dez dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Estado.

Art. 120 - Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar o reexame pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contando, que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou de publicação deste.

Art. 121 - Ressalvadas as disposições em contrários, previstas neste Estatuto, caberá recursos;

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;



II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º - Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 122 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123 - O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 124 - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição até duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original.

Art. 125 - O direito, assegurado ao professor, de pleitar em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é imposterável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 126 - O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge ou parente até o segundo grau ou por procurador, com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo Único - ao professor e às demais pessoas



mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 127 - Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao professor se impõe conduta ilibada.

Art. 128 - O professor deverá:

I - cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;

II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

V - executar sua missão com zelo e presteza;

VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VIII - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

IX - aplicar, em constante atualização os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

X - apresentar-se decentemente trajado;

XI - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à pátria;

XIII - levar ao conhecimento da autoridade



superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;

XIV - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 - Ao professor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, as autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III - valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VI - praticar a usura;

VII - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX - cometer a estranhos, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir;

X - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI - omitir, por malícia;



a - a decisão dos assuntos que lhe foram encaminhados;

b - a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c - o cumprimento de ordem legítima;

XII - fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV - esquivar-se a:

a - quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b - prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c - comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XVI - representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII - propor transação ou negócio, a superior ou subordinado ou a aluno, com fito de lucro;

XVIII - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto de escola;

XIX - praticar o anonimato;

XX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de compareci-



mento, salvo motivo impediante justo;

XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV - ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXVI - exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVII - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XXVIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXIX - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXX - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXXI - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXXII - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXXIII - lesar os cofres públicos;

XXXIV - dilapidar o patrimônio municipal;

XXXV - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXVI - revelar grava insubordinação em serviço;

XXXVII - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;

XXXVIII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXIX - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;



XL - praticar ato que importa em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma o consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade médica;

XLI - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;

XLII - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação a probidade.

CAPITULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposos, de que advenha prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Municipal pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 131 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 132 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.



CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 133 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 134 - A imposição de penas disciplinares compete:

I - ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - ao Secretário Municipal da Educação, ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 135 - Qualquer das penas previstas no Art. 134 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 136 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;

II - os danos causados ao patrimônio público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do professor;

V - a reincidência.



Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou servidores.

Art. 137 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinado-se a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 138 - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 139 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 140 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II - crime contra a administração pública;

III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - insubordinação grave;

V - lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI - ofensa física cometida em serviço contra



qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXIII, XXXIV, XXXIX, XL e XLI do Art. 129.

Art. 141 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 142 - Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 143 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único - A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 144 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 145 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado ao Estado ou a terceiros.

Art. 146 - Cessará a incompatibilidade de que trata o parágrafo Único do art. 135 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 147 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de



cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono do cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia de interrupção.

CAPITULO V

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 148 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º - A suspensão cessará automaticamente:

a - findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b";

b - somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o professor de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 149 - O funcionário contará o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão. Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão finalmente, se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que suspensão houver interrompido.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO



SEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 150 - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º - Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidades estipulada em sentença judicial.

§ 2º - Como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:

- a - a exposição da infração;
- b - a qualificação do indiciado ou dos indiciados;
- c - o rol de testemunhas;
- d - a indicação das provas que possam vir a ser

produzidas.

Art. 151 - O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três funcionários, preferencialmente professores graduados em direito, designada pelo Secretário Municipal de Educação, que recolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.

Parágrafo Único - A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 152 - O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados da designação da comissão, e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 153 - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 154 - A comissão prodecera a todas as



diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento da sua missão.

Art. 155 - Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam nessa oportunidade podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou afigurando-se certo que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado no órgão oficial do município (placard) por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 156 - Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo Único - Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e, de dezoito, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 157 - Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível da mesma classe ou categoria do professor, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º - Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º - Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para a audiência das testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º - Será a todo tempo permitida a presença de defensor, graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º - No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data, se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a



comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 158 - Concluída a instrução do processo, as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoando o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de cinco dias, para as alegações finais, da acusação e da defesa.

Art. 159 - Recebida a defesa, será ela anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º - Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 160 - Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados contudo os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 161 - O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - Poderá o secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º - O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 162 - Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado, ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 163 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do



inquérito policial ou de ação criminal.

Art. 164 - Ao processo por abandono de cargo aplicam-se no que couber, as disposições dos arts. 156 a 168.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 166 - A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 167 - Só poderão requerer a revisão o professor, ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consaguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 168 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 169 - No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º - Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 170 - Recebido o pedido da revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de categoria hierárquica inferior à do requerente.



Art. 171 - A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 172 - A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DOS PROFESSORES E DA RETRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PROFESSORES DA CARREIRA

Art. 173 - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art. 174 - Todos os integrantes da carreira tem o mesmo título de "Professor", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por seis níveis, de I a VI, designado cada nível por um símbolo peculiar:

I - o Professor de nível (símbolo P-I) deve possuir habilitação específica para o magistério do segundo grau;

II - o Professor de nível II (símbolo P-II) deve possuir licenciatura de curta duração;

III - o Professor de nível III (símbolo P-III) deve possuir licenciatura plena;

IV - o Professor de nível IV (símbolo P-IV) deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação lato sensu;

V - o Professor de nível V (símbolo P-V) deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação strictu sensu (mestrado);

VI - o Professor de nível VI (símbolo P-VI) deve



possuir licenciatura plena, mais pós-graduação strictu sensu (doutorado).

§ 1º - São responsabilidades comuns a todos os integrantes de carreira:

a - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

b - elaborar planos, curriculares e de ensino;

c - ministrar aulas, no ensino fundamental, na pré-alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;

d - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou que sejam do interesse regional ou central;

e - fazer a análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções;

f - prestar assessoria, inclusive ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - As tarefas típicas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Educação, com revisões e atualizações constantes.

SEÇÃO II

DOS PROFESSORES ASSISTENTES

Art. 175 - O magistério municipal também será exercido em caráter suplementar, pelos professores assistentes, ocupantes de cargos do quadro transitório (art. 5º).

Art. 176 - Os assistentes distribuem-se por cargos e em três níveis, indicados abaixo:

I - No Nível I, com o símbolo A.E.I., estão os que possuam qualificação de escolaridades de 1º grau incompleto;

II - No Nível II, com o símbolo A.E.II, estão os que possuam qualificação de escolaridade de segundo grau completo sem habilitação para o magistério;

III - No Nível III, com o símbolo A.E.III, estão os que possuam qualificação de escolaridade de 3º grau completo sem habilitação para o magistério;



Art. 177 - São as seguintes as áreas de atuação dos Assistentes I, II e III: em qualquer dos níveis do ensino fundamental, exclusivamente na zona rural.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 178 - Quando estritamente indispensáveis, em casos de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas:

I - mediante convocação, de outro ou outros professores, de mesma unidade escolar ou de unidades mais próxima;

II - mediante contrato, na forma do disposto no art. 69.

Parágrafo Único - Os contratos a que se refere o item II não poderão exceder o prazo constitucionalmente estabelecido, vedada a recontração na mesma ou em outra função.

SEÇÃO IV

DOS QUANTITATIVOS DOS CARGOS

Art. 179 - A administração do ensino municipal dispõe de cargos, entre providos e vagos, assim:

QUADRO I

QUANTITATIVOS DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGOS	QUANTITATIVO
NO QUADRO PERMANENTE:	
Professor P-I	150
Professor P-II	50
Professor P-III	80
Professor P-IV	40
Professor P-V	10
Professor P-VI	05
TOTAL PARCIAL	335
NO QUADRO TRANSITORIO	
Assistente de Ensino I	80
Assistente de Ensino II	20
Assistente de Ensino III	10
TOTAL PARCIAL	110
TOTAL GERAL	445



§ 1º - O número dos cargos da carreira do magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam as reais necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento dos cargos serão feitas com a antecipação que permita a inclusão do acréscimos na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Prefeito.

§ 2º - Os cargos vagos serão providos:

a - em nomeação precedidas de concurso públicos, de títulos e de provas, ou pelo menos de provas (art. 9º), quanto aos cargos de Professor I (P-I), Professor II (P-II) e Professor III (P-III);

b - em promoções verticais de nível para nível, por habilitação, quanto os de Professor II (P-II) e Professor VI (P-VI).

Art. 180 - A partir de 1º de outubro de 1994, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados de acordo com os quadros 2 e 3.

§ 1º - Ao passarem de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D e E, os professores terão os seus vencimentos acrescidos de 2% (dois por cento), respectivamente, calculados sobre o valor da referência anterior.

§ 2º - A diferença do vencimento de um para outro nível imediatamente superior não poderá ser inferior a vinte e um por cento, observada a mesma referência e carga horária.



PREFEITURA DA
CIDADE
QUIRINÓPOLIS

QUADRO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO QUADRO

PERMANENTE - VALOR EXPRESSO EM REAL

CARGO	CARGA HORARIA	REFERENCIA/VENCIMENTO BASICO					
	SEMANAL	BASE	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
Professor I	20	113,60	115,87	118,18	120,55	122,96	125,42
	30	170,40	173,80	177,28	180,82	184,44	188,13
	40	227,20	231,74	236,37	241,10	245,92	250,84
Professor II	20	151,60	154,63	157,72	160,87	164,09	167,37
	30	227,40	231,94	236,58	241,31	246,14	251,06
	40	303,20	309,26	315,44	321,75	328,19	334,75
Professor III	20	227,40	231,94	236,58	241,31	246,14	251,06
	30	341,10	347,92	354,88	361,97	369,21	376,60
	40	454,80	463,89	473,17	482,63	492,29	502,13
Professor IV	20	303,20	309,26	315,44	321,75	328,19	334,75
	30	454,80	463,89	473,17	482,63	492,29	502,13
	40	606,40	618,52	630,89	643,51	656,38	669,51
Professor V	20	341,20	348,02	354,98	362,08	369,32	376,70
	30	511,80	522,03	532,47	543,12	553,98	565,06
	40	682,40	696,04	709,96	724,16	738,65	753,42
Professor VI	20	361,60	368,83	376,20	383,73	391,40	399,23
	30	542,40	553,24	564,31	575,59	587,11	598,85
	40	723,20	737,66	752,41	767,46	782,81	798,47



QUADRO III

TABELA DE VENCIMENTOS BASICOS DOS PROFESSORES

ASSISTENTES DO QUADRO TRANSITORIO

VALOR EXPRESSO EM REAL

CARGO	CARGA HORARIA	REFERENCIA/VENCIMENTO BASICO					
		SEMANAL					
		BASE	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
Assist.Ens.I	20	70,14	71,54	72,97	74,43	75,92	77,44
	30	87,60	89,35	91,13	92,96	94,82	96,71
	40	116,80	119,13	121,51	123,94	126,42	128,95
Assist.Ens.II	20	72,51	73,96	75,44	76,95	78,49	80,06
	30	90,60	92,41	94,26	96,14	98,06	100,02
	40	120,80	123,21	125,68	128,19	130,75	133,37
Assist.Ens.III	20	79,56	81,15	82,77	84,43	86,12	87,84
	30	99,30	101,28	103,31	105,37	107,48	109,63
	40	132,40	135,04	137,74	140,50	143,31	146,18

TITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181 - Não haverá trabalho escolar em feriados.

§ 1º - O dia do Professor, comemorado a 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º - A decretação de luto não determinará a paralização dos trabalhos escolares.

Art. 182 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.



Art. 183 - As entidades que legalmente representam ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados desde que por estes autorizadas de modo expresse.

Art. 184 - O benefício da pensão por morte do professor corresponderá à totalidade da remuneração ou à totalidade dos proventos do falecido.

Art. 185 - Por motivo de sexo, idade, cor e estado civil é proibida diferença de remuneração no magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

Art. 186 - Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 187 - Ao professor aposentado ou que venha a aposentar-se é assegurado o direito de ter incorporado, aqueles proventos, um adicional de vinte por cento, calculado sobre eles, desde que conta pelo menos com quarenta por cento de tempo de efetivo serviço público.

Art. 188 - Para efeito de apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, quando se verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 4º deste Estatuto, incluem-se no vencimento do cargo efetivo os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo professor, excetuados o salário-família e os adicionais por tempo de serviço.

Art. 189 - São mantidas, como direitos dos professores de carreira do magistério, as progressões horizontais, assim entendidas as variações lineares do vencimento, de uma referência para a imediata.

§ 1º - As variações serão feitas dentro do mesmo cargo, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º - Pelo critério de antiguidade, progride o professor para a referência imediata automaticamente de cinco em cinco anos de efetivo exercício, independentemente de qualquer outra avaliação.

§ 3º - Ao professor que tiver sofrido decréscimo de referência em razão de enquadramento ou acesso é assegurado o direito de ser posicionado, mediante ato do Secretário Municipal de Educação e à vista de requerimento do interessado, naquele pertinente ao seu efetivo tempo de serviço público municipal, de



forma que a cada quinquênio corresponda uma referência.

Art. 190 - Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa fé, o servidor optará por um dos cargos; provadas a má fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

TÍTULO X

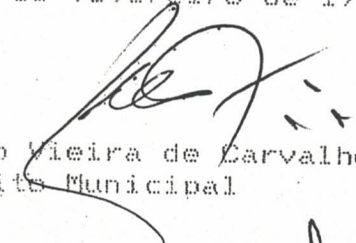
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 191 - Aplicam-se ainda aos professores naquilo que couber, as disposições das Leis nº 1.779, de 17 de maio de 1991 (Regime Jurídico Único), e nº 1.776, de 08 de abril de 1991 (Estrutura Administrativa).

Art. 192 - Estabelecer "quorum" qualificado para alteração e revogação deste estatuto.

Art. 193 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de fevereiro de 1995.


Sodino Vieira de Carvalho
Prefeito Municipal

Gilmar Alves da Silva
Secretário da Administração


Doracy Oliveira Gomes
Secretária da Educação